



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1762/2018

PROCESSO Nº 00065.038267/2013-48
INTERESSADO: ORLANDO CAMARGO FILHO

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018.

Trata-se de recursos administrativos interpostos por ORLANDO CAMARGO FILHO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restaram aplicadas as dez multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, totalizando um valor de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelas irregularidades descritas nos Autos de Infração relacionados na Tabela a seguir – exploração de jornada de trabalho – e capituladas na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

nº	Processo (NUP) nº	AI nº	Crédito de Multa nº
1	00065.038267/2013-48	6304/2012/SSO	652.047/15-2
2	00065.038272/2013-51	6303/2012/SSO	652.046/15-4
3	00065.038595/2013-44	6302/2012/SSO	652.045/15-6
4	00065.038597/2013-33	6301/2012/SSO	652.044/15-8
5	00065.038601/2013-63	6300/2012/SSO	652.050/15-2
6	00065.038603/2013-52	6299/2012/SSO	652.049/15-9
7	00065.038604/2013-05	6298/2012/SSO	652.048/15-0
8	00065.038606/2013-96	6297/2012/SSO	652.051/15-0
9	00065.038608/2013-85	6296/2012/SSO	652.053/15-7
10	00065.038609/2013-20	6295/2012/SSO	652.052/15-9

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1582/2018/ASJIN – SEI nº 2113649). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, MANTENDO as multas aplicadas em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, totalizando um valor de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE nº 1467237
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2113651** e o código CRC **B0C0EBF4**.



PARECER N° 1582/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.038267/2013-48
INTERESSADO: ORLANDO CAMARGO FILHO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Autos de Infração: conforme Tabela 1 **Lavratura dos Autos de Infração:** 30/10/2012

Créditos de Multa (SIGEC): conforme Tabela 1

Infrações: exploração de jornada de trabalho

Enquadramento: alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea 'a' do art. 21 da Lei nº 7.183

Data das infrações: conforme Tabela 1 **Hora:** conforme Tabela 1 **Aeronave:** PT-LLF

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recursos interpostos por ORLANDO CAMARGO FILHO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.038267/2013-48 (denominado neste parecer como processo principal) e demais processos administrativos anexados e listados na Tabela 1, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restaram aplicadas dez penas de multa, consubstanciada essa nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Processo principal nº 00065.038267/2013-48 e processos anexados a esse

Processo nesta proposta nº	Processo (NUP) nº	AI nº	Volume de Processo SEI nº	Crédito de Multa nº	Data da Infração	Hora do início jornada	Hora do término jornada	Horas de Trabalho	Páginas do Diário de Bordo nº
1	00065.038267/2013-48	6304/2012/SSO	1182182 e 1193544	652.047/15-2	09/02/2012	09:10	22:06	12:56	268 e 269
2	00065.038272/2013-51	6303/2012/SSO	1182188 e 1193559	652.046/15-4	07/02/2012	09:02	22:14	13:12	265 e 267
3	00065.038595/2013-44	6302/2012/SSO	1182203 e 1397774	652.045/15-6	03/02/2012	09:10	22:05	12:55	261 e 264
4	00065.038597/2013-33	6301/2012/SSO	1182208 e 1193607	652.044/15-8	30/01/2012	09:34	22:09	12:35	252 e 253
5	00065.038601/2013-63	6300/2012/SSO	1182215 e 1182215	652.050/15-2	26/01/2012	09:10	22:09	12:59	248 e 249
6	00065.038603/2013-	6300/2012/SSO	1182224	652.049/15-	24/01/2012	09:20	21:55	12:35	244 e

6	52	0299/2012/SSO	e 1193630	9	24/01/2012	09:20	21:55	12:35	245
7	00065.038604/2013-05	6298/2012/SSO	1182231 e 1193646	652.048/15-0	20/01/2012	09:14	21:49	12:35	240 e 241
8	00065.038606/2013-96	6297/2012/SSO	1182240 e 1193659	652.051/15-0	18/01/2012	09:30	22:03	12:33	236 e 237
9	00065.038608/2013-85	6296/2012/SSO	1208452 e 1208452	652.053/15-7	16/01/2012	09:35	21:51	12:16	232 e 233
10	00065.038609/2013-20	6295/2012/SSO	1201762 e 1193671	652.052/15-9	12/01/2012	09:21	21:58	12:37	228 e 229

As descrições das infrações dos processos administrativos são apresentadas a seguir.

Nota-se que os termos entre colchetes na descrição indicam as informações referentes a cada um desses autos de infração dispostas conforme dados da Tabelas 1 (data da infração, hora do início, hora do término, total de horas de trabalho).

Os Autos de Infração da Tabela 1 imputam ao interessado as condutas de extrapolação de jornada de trabalho do tripulante, irregularidades capituladas na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 21, da Lei 7.183, descrevendo-se o seguinte (fl. 01 de cada processo administrativo):

Data: Conforme tabela 1

(...)

Código do ementa: ELT

Descrição da ocorrência: Extrapolação de Jornada

Histórico: No dia [Data da Infração] foi constatado que o tripulante Orlando Camargo Filho (Código ANAC 129702) se apresentou para início de seus afazeres às [Hora do Início] e encerrou suas atividades às [Hora do Término], totalizando [Horas de Trabalho] horas de trabalho. Violando portanto a jornada prevista pela Lei 7.183 de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto pela infração do art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, cumulada com o art. 302, Inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.665, de 19 de dezembro de 1986.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

O 'Relatório de Fiscalização' nº 21/2013/GVAG-SP, de 09/01/2013 (fl. 04 do processo principal), comum para os demais nove processos anexados, apresenta a seguinte descrição:

Durante inspeção periódica de base operacional principal da Central Táxi Aéreo Ltda, realizada entre os dias 2 e 3 de maio de 2011, ao se analisar os registros de voo dos tripulantes das duas aeronaves da empresa foi verificado que entre julho de 2011 e abril de 2012 a jornada de trabalho imposta aos tripulantes da empresa excedeu o limite de 11 (onze) horas diárias determinado pelo artigo 21 da Lei 7.183 nas datas contidas na tabela do Anexo 2 deste Relatório.

(...)

Ainda segundo os fatos expostos nos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, os tripulantes da Central Táxi Aéreo também infringiram o Art. 302, Inciso (II), Alínea "p" da lei 7.565, código do ementa ETL, ao excederem o limite de horas de trabalho ou de voo de 11 (onze) horas diárias, compreendidas entre a apresentação do tripulantes e meia hora depois do corte final dos motores da aeronave, como é determinado pelo artigo 21, alínea "a" da lei 7.183 (Lei do Aeronauta).

Em anexo ao Relatório, às fls. 02 e 03 de cada um dos processos, são anexadas as cópias das páginas dos diários de bordo da aeronave operada pela Central Táxi Aéreo Ltda, relativas ao voo no qual ocorreu a extrapolação de jornada, conforme apresentadas na Tabela 1.

Também, em anexo ao Relatório em cada processo, consta tabela com a data do voo, hora de apresentação, hora de corte, jornada de trabalho, código ANAC e nome dos tripulantes dos voos referidos pelas páginas dos diários de bordo da aeronave onde ocorreu extrapolação de jornada de trabalho (fls. 05 e 06).

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 27/03/2013 (fl. 07 do processo principal), o Autuado postou/protocolou defesa em 17/04/2013 (fls. 08/36 do processo principal). Verifica-se que peças de defesa com argumentações similares foram acostadas também nos demais nove processos anexados (fls. 07/36 ou 08/36).

No documento, alega que o Autuado não teve acesso aos documentos do Auto de Infração para o pleno exercício de sua defesa. Menciona o art. 20 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e requer carga dos autos para a extração de cópias e a devolução do prazo de defesa.

Alega que o Autuado teria que ter acesso aos Diário de Bordo que estão em poder da empresa Central Táxi Aéreo e requer que esta Agência officie a empresa para apresentação do Diário de bordo.

Afirma que o pedido de vista e carga do processo administrativo, como o pedido de exibição de documentos, consistem em meios essenciais para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aduz quanto à impossibilidade de reincidência da condenação. Afirma que a empresa aérea Central Táxi Aéreo, onde o autuado trabalhava quando cometeu as infrações, também está sendo processada pela prática das mesmas infrações. Menciona o art. 294 do CBA, que dispõe solidariedade. Alega que “(...) se ambos forem condenados, haverá reincidência de condenação, também chamado de *bis in idem*, dupla condenação pelo mesmo fato”. Requer que os autos de infração sejam anulados, mencionando que a Agência já tomou providência similar no processo administrativo nº 60800.130223/2011-78, crédito de multa 629.802/11-8, AI nº 02851/2011.

Alega ocorrência de infração administrativa continuada. Afirma que o autuado, em virtude da coação e cumprimento de ordens superior, está respondendo por mais de trinta autos de infração sobre o mesmo motivo. Declara que “os autos de infração são frutos da mesma fiscalização e são da mesma espécie (...)” (extrapolação da jornada de trabalho). Aduz que tal fato “caracteriza a continuidade delitiva, sendo que estão separadas em diversos autos de infração por questão administrativa do presente órgão”. Requer que seja aplicada a continuidade delitiva para aplicar apenas uma multa para todos os autos de infração ela identidade das mesmas.

Apresenta alegações quanto às atenuantes e a estipulação da pena aquém do mínimo legal. Menciona o art. 65, III, alínea “c” do Código Penal, que dispõe sobre atenuação da pena por cometimento de crime sob coação. Aduz que o autuado necessitava do emprego para a manutenção de sua subsistência, recebia ordem para cumprir determinado serviço e o cumpria, sob pena de perder o emprego. Entende que o Interessado “era coagido a cometer a irregularidade administrativa e alega que, se tais fatos não excluem a responsabilidade do autuado, deveriam servir para atenuar a pena aplicada.

Menciona o princípio da vedação ao confisco aplicáveis às multas. Aduz que é desarrazoado e desproporcional que a multa seja aplicada no mínimo legal.

Requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração, inexistência de aplicação de penalidades no último ano, coação moral resistível e obediência de superior hierárquico para que a pena de multa seja arbitrada abaixo do mínimo legal, no valor sugerido de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Menciona o art. 61, §1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e alega que esse artigo carece de constitucionalidade, afirmando que apenas considera a possibilidade de desconto a quem não apresenta defesa. Requer que seja estendido ao mesmo a possibilidade de desconto de 50% (cinquenta por cento) mesmo com o oferecimento de defesa e que este incida em qualquer montante que a multa seja arbitrada. Solicita, ainda, o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes previsto no art. 62 da IN ANAC nº 08/2008.

1.4. ***Manifestação apresentada sem representação***

Em 22/04/2013, foi protocolada manifestação com identificação da Central Taxi Aéreo no canto superior esquerdo do documento, em nome de ORLANDO CAMARGO FILHO, fazendo referência aos seguintes Autos de Infração nº 6295/2012/SSO, 6296/2012/SSO, 6297/2012/SSO, 6298/2012/SSO, 6299/2012/SSO, 6300/2012/SSO, 6301/2012/SSO, 6302/2012/SSO, 6303/2012/SSO e 6314/2012/SSO (fls. 37/44 ou 38/45 dos processos de nº 02 a 10).

Observa-se que as peças são assinadas pelo consultor jurídico Sr. Robson Rodrigues da Silva, contudo, não constam nos autos qualquer instrumento de procuração que comprove a sua representação.

No documento, apresenta-se a alegação de continuidade do delito, afirmando que esta Agência penalizou a empresa pelo mesmo fato gerador em desrespeito aos princípios constitucionais e legais. Menciona existência de tese sobre o tema, que poderá ser aplicado o princípio de conduta continuada em processo sancionador desta ANAC. Aduz quanto à incidência de *bis in idem*. Ressalta que a “empresa envidou

esforços voluntários, comprovadamente eficazes para evitar as consequências das supostas infrações em tela”. Ao final, requer o arquivamento dos autos de infração, bem como de seus respectivos processos.

1.5. **Decisão de Primeira Instância**

Em 05/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de dez multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – fls. 39/45 do processo principal e fls. 47/53 ou 48/54 dos demais processos.

Consta nos autos de cada processo administrativo a notificação de decisão de primeira instância, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/12/2015 (fl. 49 do processo principal e fls. 57 ou 58 dos demais processos), o Interessado postou/protocolou recurso em 29/12/2015 (fls. 50/55 do processo principal e fls. 58/62 ou 59/64 dos demais processos).

No documento, o Recorrente indica que o recurso foi apresentado tempestivamente.

Preliminarmente, alega ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com base no art. 319 do CBA e requer cancelamento e arquivamento dos autos de infração.

No mérito, destaca que o recorrente trabalhava para a empresa Central Taxi Aéreo, cuja qual prestava serviços a Febraban (Federação Brasileira de Bancos), mais especificamente no transporte diário de malotes bancários para compensação bancária. Afirma que os malotes tinham que ser entregues em data e horários pré-determinados, sob pena de causar embaraços na compensação bancária nacional. Alega que existem contratemplos que contribuíam para o “elastecimento (involuntário) da jornada de trabalho do recorrente”. Entende que os atrasos eram justificáveis, não podendo o recorrente cumprir as horas de jornada impostas em legislação.

Alega que o comandante da aeronave não era o recorrente, afirmando que o piloto em comando era o Sr. Helder de Souza. Declara que o recorrente, enquanto empregado da empresa Central Taxi Aéreo, “nunca exerceu a função de comandante e/ou foi orientado a preencher o diário de bordo, sendo esta função de responsabilidade do Comandante”. Alega que não há que se imputar responsabilidade ao recorrente, afirmando que o mesmo não tinha autonomia e autoridade para se recusar a voar além das 11 horas estabelecidas em lei. Requer anulação do auto de infração, afirmando que o recorrente não teve nenhuma participação quanto às anotações e responsabilidade quanto ao diário de bordo da aeronave.

Afirma que o recorrente, comandante da aeronave e a empresa foram autuados na mesma tipificação e menciona o princípio *non bis in idem*. Acrescenta que a responsabilidade deveria ser comandante da aeronave e da empresa proprietária do avião. Requer que anulação e arquivamento do auto de infração, isentando o recorrente de qualquer pagamento de multa e/ou sanção administrativa.

Ao final, solicita que seja intimado quando da inclusão de seu processo administrativo em pauta para julgamento.

Tempestividade do recurso certificada em 19/07/2016 – fl. 54 do processo principal e fls. 64 ou 65 dos demais processos.

1.7. **Outros Atos Processuais e Documentos**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 04/12/2017 (SEI 1314334), 02/01/2018 (SEI 1397676, 1397711, 1397774) e 03/01/2018 (SEI 1398185, 1398200, 1398215, 1398220, 1398231 e 1398264)

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 25/04/2018 (SEI nº 1754893), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 27/04/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2115491).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da Alegação de Ocorrência de Prescrição*

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que atos infracionais ocorreram em janeiro e fevereiro de 2012, **conforme datas apresentadas na Tabela 1**, sendo os autos de infração lavrados em **30/10/2012** (fl. 01). O Autuado foi notificado das infrações em **27/03/2013** (fl. 07). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância para os dez autos de infração é datada de **05/11/2015** (fls. 39/45).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se

encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Os fatos geradores do presente processo ocorreram conforme Tabela 1, entre os dias 12/01/2012 e 09/02/2012;
2. Em 30/10/2012 foram lavrados os Autos de Infração, dando início aos processos administrativos (fl. 01 de cada processo);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/03/2013 (fl. 07), apresentando sua defesa em 17/04/2013 (fls. 08/36 ou fls. 07/36 dos processos analisados);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 05/11/2015 (fls. 39/45 do processo principal e fls. 47/53 ou 48/54 dos demais processos);
5. Notificado da decisão em 16/12/2015 (fl. 49 do processo principal e fl. 57 ou 58 dos demais processos), o interessado apresenta recursos em 29/12/2015 (fls. 50/55 do processo principal e fls. 58/62 ou 59/64 dos demais processos);
6. A tempestividade dos Recursos foi certificada em Despachos, de 19/07/2016 (fl. 54 do processo principal e fls. 64 ou 65 dos demais processos).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo e os demais anexados foram analisados e julgados dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. *Da Alegação do Direito de Contraditório e Ampla Defesa*

Em defesa, o Autuado alega que não teve acesso aos documentos do Auto de Infração para o pleno exercício de sua defesa e que teria que ter acesso aos Diários de Bordo que estão em poder da empresa Central Táxi Aéreo. Ainda, solicita a devolução do prazo de defesa.

Contudo, cabe mencionar que o interessado foi notificado quanto às infrações imputadas em 27/03/2013, conforme comprovado por meio do Aviso de Recebimento dos Correios apresentado aos autos à fl. 07, tendo apresentado sua Defesa em 17/04/2013. O Recorrente foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 16/12/2015, apresentando o seu tempestivo Recurso em 29/12/2015, conforme Despachos de Tempestividade apresentados à fl. 54 do processo principal e fls. 64 ou 65 dos demais processos.

Cabe mencionar que os prazos para interposição de defesa e recurso são estabelecidos conforme Lei nº 9.784, Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

A Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seus artigos 2º e 3º, a seguinte redação:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação,

por força de lei.
(grifo nosso)

Ainda, a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 20, dispõe:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§ 1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

§ 2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável.

(grifo nosso)

Ressalta-se que não há previsão legal de prorrogação desses prazos diante à requisição de vistas aos autos. Portanto, corroborando com o setor competente em primeira instância, entende-se que o Interessado foi regularmente notificado de todos os atos processuais de acordo com legislação vigente.

Em adição, não consta nos autos qualquer comprovação do pedido de vistas pelo Interessado, bem como materialização de prejuízo causado ao mesmo que pudesse configurar cerceamento de defesa no presente processo.

Quanto às cópias dos diários de bordo, observa-se que as cópias das páginas referentes às datas dos atos infracionais encontram-se acostados aos autos. Cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo.

Diante o exposto, entende-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, portanto, alegação de nulidade do presente processo e demais anexados a esse.

2.3. *Da Solicitação de Intimação para Julgamento*

O Recorrente solicita que seja intimado quando da inclusão de seu processo administrativo em pauta para julgamento dos recursos interpostos, fins de aplicar sustentação oral.

Contudo, diante do advento da nova redação da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme alterações feitas pela Resolução ANAC nº 448, de 20/09/2017, estabelece que os processos envolvendo decisões recorridas resultantes exclusivamente de aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terão suas decisões em segunda instância conduzidas monocraticamente.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 17. O recurso será dirigido ao ASJIN podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. A Secretaria da ASJIN verificará a tempestividade do recurso, para o que considerar-se-á a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

d) falecimento do autuado. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-C. As decisões seguirão rito colegiado nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - quando não abrangidas pelos incisos do art. 17-B desta Resolução; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a decisão recorrida tenha imposto penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Cumprido observar que a multa imposta para cada infração foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dessa maneira, os processos em análise não serão julgados em sessão de julgamento desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN)

2.4. *Da Regularidade Processual*

Diante do exposto acima, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi constatada a ocorrência dos atos infracionais referente à extrapolação do limite de jornada de trabalho do aeronauta Sr. ORLANDO CAMARGO FILHO nas datas apresentadas na Tabela 1, fatos constatados por meio de informações retiradas das páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-LLF presentes nos autos dos dez processos administrativos.

Tabela 2 – Jornada e extrapolação efetiva

Processo nesta proposta nº	AI nº	Data da Infração	Hora do início jornada	Hora do término jornada	Horas de Trabalho (termino - início) (h)	Total da Jornada (incluindo acréscimo noturno) (h)	Extrapolação Efetiva (h)
1	6304/2012/SSO	09/02/2012	09:10	22:06	12:56	13:20	2:20
2	6303/2012/SSO	07/02/2012	09:02	22:14	13:12	13:37	2:37
3	6302/2012/SSO	03/02/2012	09:10	22:05	12:55	13:19	2:19
4	6301/2012/SSO	30/01/2012	09:34	22:09	12:35	12:59	1:59
5	6300/2012/SSO	26/01/2012	09:10	22:09	12:59	13:23	2:23
6	6299/2012/SSO	24/01/2012	09:20	21:55	12:35	12:57	1:57
7	6298/2012/SSO	20/01/2012	09:14	21:49	12:35	12:56	1:56
8	6297/2012/SSO	18/01/2012	09:30	22:03	12:33	12:56	1:56
9	6296/2012/SSO	16/01/2012	09:35	21:51	12:16	12:37	1:37
10	6295/2012/SSO	12/01/2012	09:21	21:58	12:37	12:58	1:59

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na

alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto '*in verbis*':

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea 'a' do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

O Interessado alega ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, direito de contraditório e ampla defesa e solicita intimação para julgamento, questões já abordadas, preliminarmente, nesta proposta.

Com relação à menção do Autuado do art. 294 do CBA, que dispõe sobre solidariedade, cabe frisar que não consta nos autos qualquer evidência objetiva que comprove que o Autuado foi coagido a cometer a irregularidade ou que houve cumprimento por parte do piloto de ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador da aeronave.

Assim, quanto à alegação do Autuado de impossibilidade de reincidência da condenação, afirmando que a empresa proprietária da aeronave fora autuada na mesma tipificação e pelo mesmo diário de bordo, cabe esclarecer que o auto de infração lavrado em nome da CENTRAL TÁXI AÉREO fora capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "o", do CBA, a saber:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

O Código Brasileiro de Aeronáutica é claro ao dispor a infração ao aeronauta que exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho (alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA) pelo descumprimento da alínea 'a' do art. 21 da Lei nº 7.183.

Assim, para o caso em tela, os autos de infração foram lavrados em desfavor do tripulante por infração prevista na alínea "p" do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Enfim, a infração apontada no auto de infração lavrado em nome da empresa é para infração tipificada no art. 302, Inciso III, alínea 'o', do CBA e os AIs lavrados em desfavor do tripulante foram lavrados pelo cometimento de infração enquadrada no Art. 302, Inciso II, alínea "p", do CBA. Portanto, as infrações são completamente distintas uma da outra.

Quanto à menção ao processo administrativo nº 60800.130223/2011-78 pelo Autuado, cumpre ressaltar que os fatos tratados nos processos ora em análise (extrapolação de jornada) não guardam nenhuma semelhança com aquele (operação de aeronave conduzida por pessoa diferente da informada no plano de voo). Portanto, não se verifica a possibilidade de anulação dos autos de infração.

Assim, corroborando com o setor de primeira instância, não há que se falar em *non bis in idem* e não assiste razão ao autuado quanto à reincidência de condenação.

Diante da alegação do Interessado quanto à ocorrência de infração administrativa continuada, em concordância com o setor de primeira instância, no presente caso, evidenciam-se dez infrações autônomas descritas nos autos de infração listados nos processos da Tabela 1.

Cabe dizer que, cada situação irregular, pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a extrapolação de jornada distintas ocorridas em diferentes datas. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado na aplicação da penalidade.

Dessa maneira, afasta-se também a alegação da Recorrente quanto à aplicação do princípio *non bis in idem*, conforme já mencionado, verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração não representam o mesmo fato gerador, ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho em diferentes dias.

Também não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele já que extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, o autuado seria penalizado na mesma medida por extrapolar a jornada uma ou dezenas de vezes em descumprimento à legislação aeronáutica. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não fazem qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

Portanto, corroboro com o exposto em decisão de primeira instância quanto à continuidade delitiva, sendo evidenciadas, no presente caso, dez infrações autônomas descritas nos referidos autos de infração, não podendo, portanto, ser acolhida a alegação da continuidade do delito infracional e aplicação do princípio

non bis in idem.

O Recorrente declara que está prevista a concessão de desconto para pagamento do valor da multa com abatimento de 50% (cinquenta por cento) e requer que esse seja concedido para pagamento imediato.

Contudo, cumpre observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. **(grifo nosso)**

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, de forma que configura-se, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido deu-se somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu a seguinte Súmula, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 10.01: Para fins de deferimento do requerimento do § 1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

PRECEDENTES: Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU; 00058.010127/2012-13

Cumpre mencionar que este entendimento encontra-se de acordo com o Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Geral da ANAC.

Quanto ao pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro meses), cumpre observar que, conforme art. 61 da IN ANAC nº 08/2008, cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. Portanto, tal solicitação deve ser feita, conforme se estabelece o art. 62 da mesma IN, diante de decisão definitiva em processo administrativo sancionador:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 62. O parcelamento de multas, não inscritas em Dívida Ativa, poderá ser efetivado pelo devedor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, diretamente no sítio da Agência na rede mundial de computadores – internet, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parcela. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º O valor das parcelas e do principal da dívida será atualizado pela SELIC. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 2º A inadimplência de três parcelas cancela, automaticamente, o parcelamento sendo vedado o reparcelamento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 3º Poderá ser concedido parcelamento especial em período maior ao estabelecido no parágrafo anterior, quando a dívida consolidada for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante garantia. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 4º O pedido de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa ou em execução judicial deverá ser apresentado à Procuradoria, que o remeterá à Diretoria, acompanhado de parecer jurídico sobre a matéria. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

Quanto à manifestação apresentada em nome do piloto, sem qualquer comprovação de sua representação nos autos, cabe dizer que as alegações apresentadas de continuidade do delito infracional e do princípio *non bis in idem* já foram abordadas nesta proposta. Portanto, não cabe o arquivamento dos autos de infração e seus respectivos processos administrativos.

Com relação à alegação em Recurso sobre existência de contratempus que contribuíam para o “elastecimento (involuntário) da jornada de trabalho do recorrente”, cumpre mencionar que as justificativas apresentadas não têm o condão de afastar o ato infracional praticado pelo tripulante, visto que não constam nos autos qualquer comprovação passível de afastar o ato infracional praticado, ao

contrário, verifica-se a presença das páginas dos diários de bordo, confirmando a extrapolação da jornada de trabalho. Importante mencionar que existe a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho na legislação, contudo, somente nos casos previstos e dispostos no art. 22 da Lei nº 7.183.

Da mesma forma, a alegação do Recorrente de que não era o comandante da aeronave, não afasta a sua responsabilidade quanto à irregularidade constatada, visto que o mesmo, como copiloto, deve cumprir o limite de jornada de trabalho, assim como todo aeronauta.

Também, a alegação de que o Recorrente não teve função de comandante da aeronave e participação nas anotações e responsabilidade quanto ao diário de bordo da aeronave em nada afeta a situação irregular constatada, visto que a infração imputada ao Interessado não diz respeito ao mesmo ser comandante ou responsável pelo diário de bordo e, sim, pelo fato do tripulante ter descumprido os limites previstos da jornada de trabalho.

Quanto à alegação do Recorrente de que a responsabilidade deveria ser do comandante da aeronave e da empresa proprietária do avião, conforme já exposto nessa proposta, a alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável aos aeronautas (piloto, copiloto, etc.) e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador (operador da aeronave), que também respondem em processo apartado (nesse caso infração prevista na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA). Assim, nos casos ora em análise, não há que se falar em culpabilidade exclusiva da empresa e do comandante, sendo também inadmissível a alegação do *non bis in idem*.

Cabe mencionar que as alegações do Recorrente quanto ao valor de multa aplicado e das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 serão abordadas em dosimetria da pena, no item 4, desta proposta.

Assim, entende-se que não se verifica possibilidade de anulação e arquivamento dos autos de infração, pois o Autuado se configura como aeronauta e excedeu, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos (páginas do diário de bordo), verifica-se que, de fato, o Sr. ORLANDO CAMARGO FILHO descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o referido tripulante extrapolou a jornada de trabalho nas datas apresentadas na Tabela 2, restando, portanto, configurado os dez atos infracionais pelo descumprimento da alínea ‘a’ do art. 21 da Lei nº 7.183.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação dos atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restando configuradas as dez irregularidades apontadas nos Autos de Infração mencionados na Tabela 1, ficando o Interessado sujeito a aplicação das sanções administrativas.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das dez infrações fundamentadas na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea ‘a’ do art. 21 da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Em defesa, o Autuado menciona o princípio da vedação ao confisco aplicáveis às multas e aduz que é desarrazoado e desproporcional que a multa seja aplicada tão somente no mínimo legal. Sugere que a pena de multa seja arbitrada abaixo do mínimo legal, no valor sugerido de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Contudo, diante às alegações do Interessado, cabe dizer que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008). Ainda, concordando com exposto em decisão de primeira

instância, o princípio do não confisco, na verdade, não se aplica ao caso em tela. A multa aplicada em processo administrativo sancionador desta Agência proveniente de infrações ao CBA e normas complementares não é um tributo, mas sim sanção exigível perante o descumprimento de obrigação. Assim, o crédito de multa gerado, apesar de se assemelhar ao tributário, não possui as mesmas características, não podendo, então, ser comparado àquele.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância (fls. 39/45 do processo principal), o setor técnico competente indicou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e o valor da multa baseada no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, sendo, ao final, aplicada para cada infração o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse contexto, é válido observar que o valor de cada multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Conforme mencionado anteriormente, o setor técnico competente indicou a ausência de circunstâncias atenuantes, contudo, aplicou o valor mínimo previsto no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

Em defesa, o Autuado requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração, inexistência de aplicação de penalidades no último ano, coação moral resistível e obediência de superior hierárquico.

Cabe mencionar que para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo, visto que a defesa foi apresentada por pessoa diferente da do autuado e ainda o Recorrente não reconhece a prática da infração em seu recurso. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela atuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o atuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2115491, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (conforme Tabela 1).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Quanto à menção do art. 65, III, alínea “c” do Código Penal, entende-se que não cabem maiores considerações a não ser a de que o recorrente tem plena ciência de que o processamento em curso se encontra no âmbito administrativo, não podendo ser comparado com o âmbito civil ou penal, pois as esferas não se misturam.

Assim, a solicitação do Recorrente de aplicação de atenuante diante coação moral resistível e obediência de superior hierárquico não pode ser acolhida, visto que tais circunstâncias não estão previstas nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Portanto, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de

aplicação de penalidades no último ano").

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção das dez multas em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, totalizando um valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO aos recursos, MANTENDO-SE as dez multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, totalizando um valor de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2113649** e o código CRC **DA1843A1**.